

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL 10/2023

Órgão: Câmara Municipal de Sumaré -SP

Processo Administrativo nº 593/2023

Preliminarmente,

O Pregoeiro da licitação em epígrafe, nomeado pela Portaria nº 05, de 03 de janeiro de 2023, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar RESPOSTA AO PEDIDO DE RECURSO interposto pela empresa HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, referente a regularidade do pregão presencial nº 10/2023, conforme segue:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ 54.792.791/0001-69, por discordar da decisão do Pregoeiro em aceitar e habilitar a empresa KOLUNA SERVIÇOS LTDA no âmbito do Pregão presencial 10/2023, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para realizar serviço de controle de acesso nas dependências dos prédios da Câmara Municipal de Sumaré**

A impugnação é tempestiva, pois impetrado dentro do prazo legal.

Às 09:00 hs do dia 07 de novembro de 2023 foi dada abertura ao Pregão presencial em epígrafe, nas dependências do anexo da Câmara Municipal de Sumaré em que se consagrou vencedora a empresa, KOLUNA SERVIÇOS LTDA, conforme previsto na lei e no edital do certame, após o participante ter sido declarado habilitado, em seguida fora aberto o prazo para a manifestação da intenção de recorrer contra as decisões e/ou procedimentos durante a realização do certame.

Findado o prazo, constatou-se que a empresa HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA manifestou suas intenções recursais em razão da aceitação da proposta da empresa, KOLUNA SERVIÇOS LTDA em virtude que a empresa habilitada, não cumpriu os ditames do referido EDITAL.

Resumidamente, a recorrente solicita que seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, e, ao final, seja dado provimento pois a recorrida, KOLUNA SERVIÇOS LTDA deve ser desclassificada pelo não cumprimento as exigências editalícias.

Inicialmente, conforme o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta o Pregão eletrônico, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata,

Inicialmente, conforme o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, manifestar sua intenção de recorrer, cujas razões deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A recorrente apresentou as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via Protocolo na secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento. A partir de então, abriu-se o prazo para contrarrazões, porém a empresa vencedora do certame, não apresentou suas contrarrazões.

A recorrente em suas alegações enumera várias irregularidades no procedimento adotado pelo pregoeiro, como:

- 1- Certidões com prazo de validade vencidas.
- 2- Proposta financeira apresentada com desconformidade, com preços manifestamente inexequíveis.
- 3- Valor final da proposta sem condições de honrar com o referido contrato.
- 4- Planilha apresentada com os encargos legais fora da realidade do mercado.

E ademais pelo exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, pugna-se para que essa Comissão de Licitações reconsidere sua conduta e posterior decisão, que acatou a documentação inserida e a elaboração de sua proposta pela empresa, KOLUNA SERVIÇOS LTDA, desclassificando pelos vícios e atendimento aos requisitos do Edital, remetendo caso não entenda as argumentações acima citadas remeta esta a autoridade superior na forma da lei.

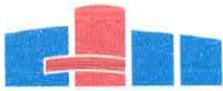
Assim, o presente recurso é admissível por ser tempestivo, uma vez que houve imediatamente a manifestação de recorrer, no prazo estabelecido no instrumento convocatório.

Diante disso, reconheço o recurso e passo a manifestar-me.

Para o início da análise é importante entendermos o que é a licitação pública, que para Hely Lopes "licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos". (2005, p. 269).





As licitações públicas são regidas por diversas normas e princípios que devem ser respeitados e aplicados pelo Pregoeiro/Presidente da CPL, quando deles se fizerem necessários, sabendo que, quem conduz a sessão deve equilibrar o uso desses princípios conforme a situação e que a adoção de um princípio não anula o outro, pois os princípios, ao contrário das regras ou normas, não são incompatíveis entre si.

É imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei no 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pois bem, passemos a análise recursal em si.

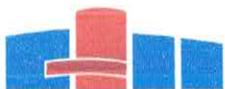
Estamos diante de recurso tempestivo, porém prejudicado quanto ao mérito, pois a empresa vencedora do certame se comprometeu a apresentar as certidões negativas de débitos da secretaria da receita federal e da justiça federal dentro dos prazos legais e não o fez, portanto, não atendendo os requisitos do presente Edital.

Segundo o artigo 42 desta lei, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida para efeito de assinatura do contrato, e por isso, a empresa deve apresentar toda a documentação exigida, por mais que haja alguma restrição.

No §1º do artigo 42, a lei prevê que caso haja algum tipo de restrição, será concedido o prazo de cinco dias úteis, contado a partir do momento em que a empresa for declarada a vencedora do certame.

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e igualdade entre os licitantes, com a busca da melhor proposta, a Administração deve ter a sua atuação pautada na impessoalidade, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, CONHEÇO O RECURSO e, sem julgamento do mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para DESCLASSIFICAR a proposta da empresa



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

KOLUNA SERVIÇOS LTDA haja vista que, não foi atendida a especificação exigida no Edital e descumprimento das cláusulas editalícias e legislação vigente.

Do mais, será marcada nova data para a análise das propostas e dos documentos de habilitação da empresa remanescente.

Sumaré em 21 de novembro de 2023.

AGNALDO BAZANI (pregoeiro oficial)